

# Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n.º 510/2021

Brenda Brito

---

## 1. Resumo

O Projeto de Lei n.º 510/2021 visa alterar as regras de regularização fundiária em áreas federais, principalmente a Lei Federal n.º 11.952/2009. O PL é uma versão com alterações do texto da Medida Provisória n.º 910/2019, que não foi votada e, por isso, perdeu a validade no dia 19 de maio de 2020. A MP trazia dispositivos que estimulariam a continuidade de um ciclo de ocupação de terras públicas e desmatamento, conforme explicado em três notas técnicas publicadas pelo Imazon.

O novo PL n.º 510/2021 mantém ou agrava alguns desses riscos, além de trazer novos aspectos negativos, em especial:

- **Anistia o crime de invasão de terra pública<sup>[1]</sup>** àqueles que o praticaram entre o final de 2011 e 2014.
- **Incentiva a continuidade de ocupação de terra pública e desmatamento**, pois cria direito de preferência na venda por licitação a quem estiver ocupando área pública após dezembro de 2014, sem limite de data de ocupação.
- **Cria benefícios a ocupantes de médios e grandes imóveis em terra pública ao:**
  - reduzir valores cobrados na titulação de quem já tem outro imóvel;
  - dispensar custas e taxas no cartório e no Incra para médios e grandes imóveis titulados;
  - ampliar prazo de renegociação de titulados inadimplentes;
  - ampliar prazo de renegociação de dívidas do crédito rural até dezembro de 2021.
- **Aumenta o risco de titular áreas em conflitos ou com demandas prioritárias**, pois elimina a vistoria prévia à regularização e enfraquece os casos excepcionais em que a vistoria é obrigatória.
- **Permite titular áreas desmatadas ilegalmente sem exigir assinatura prévia de instrumento de regularização de passivo ambiental**, nos casos em que não houve autuação ambiental.
- **Permite reincidência de invasão de terra pública**, pois autoriza nova titulação a quem foi beneficiado com a regularização e vendeu a área há mais de dez anos. Assim, reforçará o ciclo vicioso de invasão de terra pública.
- **Amplia a possibilidade de extinção de projetos de assentamento para aplicação das regras de privatização de terras públicas**, com risco de afetar assentamentos criados para populações agroextrativistas.

<sup>[1]</sup> Art. 20 da Lei n.º 4.947/1966: Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios. Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

## 2. Apresentação

O Projeto de Lei (PL) n.º 510/2021, de autoria do Senador Irajá Abreu, visa alterar as regras de regularização fundiária em áreas da União. O PL é uma versão com alterações do texto da Medida Provisória (MP) n.º 910/2019, que não foi votada e, por isso, perdeu a validade no dia 19 de maio de 2020. De fato, o texto do PL corresponde a 83% do conteúdo que foi apresentado pelo Senador Irajá Abreu no segundo projeto de lei de conversão da MP n.º 910/2019<sup>[2]</sup>.

O texto da MP n.º 910/2019 trazia dispositivos que estimulariam a continuidade de um ciclo de ocupação de terras públicas e desmatamento, conforme explicado em três notas técnicas publicadas pelo Imazon<sup>[3]</sup>. Estimamos que esse tipo de mudança nas regras fundiárias ameaça pelo menos 19,6 milhões de hectares de áreas federais não destinadas na Amazônia, que podem ser ocupadas e desmatadas na expectativa de regularização. Se isso ocorrer, haverá dois

grandes prejuízos para a sociedade brasileira: i) desmatamento adicional entre 11 mil km<sup>2</sup> e 16 mil km<sup>2</sup> até 2027<sup>[4]</sup>; e ii) perda de arrecadação entre R\$ 62 milhões e R\$ 88 milhões pela venda de terra pública abaixo do valor de mercado (conforme determina a lei)<sup>[5]</sup>.

O novo PL pretende alterar principalmente a Lei Federal n.º 11.952/2009, cuja última mudança ocorreu em 2017 com a aprovação de várias facilidades na regularização fundiária<sup>[6]</sup>. Esta Nota Técnica analisa os principais problemas das propostas de alterações do PL n.º 510/2021. Além deste PL que tramita do Senado Federal, há o Projeto de Lei n.º 2.633/2020, que também pretende alterar as regras de regularização fundiária e cujo texto é derivado da MP n.º 910/2019. O Imazon publicou em 2020 uma avaliação sobre esta outra proposta (disponível em <https://bit.ly/3rQ4nPL>). Ambos os PLs não trazem inovações ao combate da grilagem de terras, podendo estimular mais invasões de terra pública associada a desmatamento na Amazônia.

<sup>[2]</sup> O Senador Irajá Abreu foi o primeiro relator designado para a avaliação da Medida Provisória n.º 910/2019.

<sup>[3]</sup> Brito, B. & Barreto, P. (2020). Nota técnica sobre Medida Provisória n.º 910/2019. Belém: Imazon. Disponível em: <https://bit.ly/3vW-0Q4W>; Brito, B. 2020. Nota técnica sobre o relatório do Senador Irajá Abreu referente à Medida Provisória (MP) n.º 910/2019. Belém: Imazon. Disponível em: <https://bit.ly/2QCFkCj>; Brito, B. 2020. Nota técnica sobre o segundo relatório do Senador Irajá Abreu referente à Medida Provisória (MP) n.º 910/2019. Belém: Imazon. Disponível em: <https://bit.ly/2PuBllm>.

<sup>[4]</sup> Dados referentes a estudo que considerou dois cenários de risco de desmatamento futuro sobre a área federal de 19,6 milhões de hectares na Amazônia: i) desmatamento seguiria a média do período 1988–2016; e ii) desmatamento seguiria a média do período 2000–2016. Fonte: Brito, B.; Barreto, P.; Brandão, A.; Baima, S. & Gomes, P. H. (2019). Stimulus for land grabbing and deforestation in the Brazilian Amazon. *Environmental Research Letters*, 14(6), 064018. <https://doi.org/10.1088/1748-9326/ab1e24>.

<sup>[5]</sup> Dados referentes a estudo que avaliou as perdas associadas à privatização de 19,6 milhões de hectares de terras públicas federais não destinadas na Amazônia, as quais o governo federal havia alocado para regularização fundiária até 2018, mas que ainda não havia iniciado processos de regularização. As novas regras da MP n.º 910/2019 incidirão nessa área na Amazônia e, portanto, os valores calculados continuarão válidos. No entanto, a MP alcançará uma área ainda maior, já que se aplica a terras públicas não destinadas em todo o território nacional. Fonte: Brito, B.; Barreto, P.; Brandão, A.; Baima, S. & Gomes, P. H. (2019). Stimulus for land grabbing and deforestation in the Brazilian Amazon. *Environmental Research Letters*, 14(6), 064018. <https://doi.org/10.1088/1748-9326/ab1e24>.

<sup>[6]</sup> Para mais informações sobre as regras atuais de regularização fundiária em terras da União, ver: Brito, B. 2020. Nota técnica sobre o Projeto de Lei n.º 2.633/2020. Belém: Imazon. Disponível em: <https://bit.ly/3rQ4nPL>. Acesso em: 22 mar. 2021.

### 3. Principais problemas do PL n.º 510/2021

#### 3.1. Anistia a quem invadiu terra pública entre 2011 e 2014 (alterações no Art. 5º e art. 38 da Lei Federal n.º 11.952/2009)

<b>O que diz a atual legislação?</b>	<p>Até 2016, apenas as áreas públicas federais ocupadas até 30 de novembro de 2004 poderiam ser regularizadas sem licitação, desde que cumprindo os requisitos legais. Em 2017, a Lei Federal n.º 11.952/2009 foi alterada, permitindo regularizar áreas de até 2.500 hectares ocupadas até 22 de dezembro de 2011 sem licitação, mas com dois cenários:</p> <p>a) áreas de até 1 módulo fiscal (média de 75 hectares na Amazônia): ocupações até 21 de julho de 2008 poderiam receber o título gratuitamente;</p> <p>b) áreas acima de 1 módulo fiscal e até 2.500 hectares<sup>[7]</sup>:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• se ocupadas até 21 de julho de 2008, pagariam de 10% a 50% do valor mínimo na planilha de preços de terra do Incra, com desconto de 20% à vista;</li><li>• se ocupadas entre 22 de julho de 2008 até 22 de dezembro de 2011, pagariam valor máximo da planilha de preços do Incra (que é menor que a metade do valor de mercado)<sup>[8]</sup>; modalidade denominada “venda direta”.</li></ul>
<b>Proposta do PL n.º 510/2021</b>	<p>Altera novamente a data limite de ocupação de terra pública federal, permitindo a regularização de áreas ocupadas até dezembro de 2014, com dois cenários:</p> <p>a) doação ou venda com grande desconto (10% a 50% do valor mínimo definido pelo Incra) para ocupação até 24 de maio de 2012 (proposta de alteração do Art. 5º, IV, combinado ao Art. 12, §1º da Lei Federal n.º 11.952/2009);</p> <p>b) venda com pagamento de valor máximo da pauta de preços do Incra para ocupações ocorridas entre 25 de maio de 2012 e 10 de dezembro de 2014 (proposta de inclusão do Art. 38, §1º, I na Lei Federal n.º 11.952/2009).</p>
<b>Problemas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Premia com título de terra quem invadiu terra pública entre 2011-2014 e permite a anistia do crime de invasão de terra pública ocorrido nesse período<sup>[9]</sup>, pois consente a regularização do imóvel ao invés de punir os invasores e retomar o controle das terras ocupadas.</li><li>• Ao mudar novamente o prazo de ocupação previsto em lei, reforça a expectativa de que novas extensões de prazo ocorrerão no futuro, estimulando novas invasões de terra pública associadas a desmatamento.</li><li>• A alteração do prazo de titulação via doação ou pagamento com desconto para 25 de maio de 2012 pode resultar em pressão para alterar o conceito de área consolidada no Código Florestal<sup>[10]</sup>, que atualmente se limita a áreas desmatadas até 22 de julho de 2008. Essa mudança resultaria em mais uma grande anistia a desmatamento ilegal, pois as regras aplicadas a áreas consolidadas são mais frouxas e não exigem recuperação total do dano ambiental.</li></ul>

<sup>[7]</sup> Além desses cenários, a lei também prevê o pagamento de 100% do valor médio da planilha de preços do Incra se o titulado quiser extinguir a obrigação de cláusulas resolutivas após 3 anos do recebimento do título (Art. 15, §2º da Lei Federal n.º 11.952/2009). Essas cláusulas são obrigações vigentes por até 10 anos, que, se descumpridas, podem resultar na perda do título.

<sup>[8]</sup> Condição aplicável também à pessoa que é proprietária de outro imóvel rural, desde que a soma de todos os imóveis não exceda 2.500 hectares (Art. 38, Parágrafo único, II da Lei Federal n.º 11.952/2009).

<sup>[9]</sup> Previsto no Art. 20 na Lei Federal n.º 4.947/1966.

<sup>[10]</sup> Art. 3º, IV da Lei Federal n.º 12.651/2012: área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.

### 3.2. Pode estimular a ocupação de novas áreas visando obtenção de terra via licitação facilitada (inclusão do Art. 38, §2º na Lei Federal n.º 11.952/2009)

<b>O que diz a atual legislação?</b>	Há dispensa de licitação para titulação de áreas até 2.500 hectares, desde que atendidos os requisitos legais (Art. 17, I, i da Lei Federal n.º 8.666/1993). Dentre esses requisitos está o prazo máximo de ocupação das terras, conforme indicado no item 3.1.
<b>Proposta do PL n.º 510/2021</b>	Em imóveis em terra pública não passíveis de regularização, propõe venda por meio de licitação, com direito de preferência aos ocupantes, desde que não exista interesse público e social no imóvel (Inclusão do Art. 38, §2º).
<b>Avaliação</b>	<p>A princípio não é necessário mudar a lei para permitir que áreas públicas sejam licitadas, desde que não haja outros interesses prioritários e que não sejam florestas públicas. No entanto, ao trazer essa proposta de alteração, o PL deixa para o poder Executivo, via decreto, a definição das regras que seriam aplicadas para licitação. Essa discricionariedade pode abrir espaço para regras que facilitem a regularização de áreas públicas ocupadas e desmatadas a qualquer tempo, inclusive futuramente. Por isso, pode, na prática, continuar estimulando a ocupação de áreas públicas para forçar sua privatização. O PL deveria incorporar elementos que impeçam estímulos a novas invasões ou que legalizem áreas griladas. Por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) vedar a participação na concorrência de invasores, familiares até 3º grau e/ou seus sócios;</li><li>b) limitar a possibilidade de licitação a áreas ocupadas até o marco temporal atual da lei (2011), para impedir o estímulo a novas ocupações;</li><li>c) estabelecer a cobrança de preço compatível com o mercado de terras;</li><li>d) eliminar direito de preferência.</li></ul>

### 3.3. Dispensa de vistoria para grandes propriedades e aumenta risco de titulação de áreas sob conflito (alterações no Art.13 da Lei Federal n.º 11.952/2009)

<b>O que diz a atual legislação?</b>	<p>A lei permite a dispensa de vistoria para titulação de imóveis de até 4 módulos fiscais, mas há cinco exceções previstas no Decreto Federal n.º 10.592/2020 que tornam a verificação em campo obrigatória<sup>[11]</sup>:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>imóvel embargado ou autuado por infração ambiental de órgão federal;</li><li>imóvel com indício de fracionamento fraudulento<sup>[12]</sup>;</li><li>cadastramento no programa de regularização fundiária via procuração;</li><li>conflito de terra declarado pelo ocupante ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária do Incra;</li><li>quando não for possível obter análise conclusiva apenas com base na análise de sensoriamento remoto.</li></ol> <p>Porém, o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa dispensa só pode ocorrer se o governo usar “todos os meios para assegurar a devida proteção ambiental e a concretização dos propósitos da norma”<sup>[13]</sup>.</p> <p>Imóveis acima de 4 módulos fiscais devem passar por vistoria prévia à titulação.</p>
<b>Proposta do PL n.º 510/2021</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Dispensa vistoria para todos os imóveis (até 2.500 hectares)<sup>[14]</sup>.</li><li>Muda a definição de infração ambiental usada para determinar a obrigatoriedade de vistoria, pois só considera os casos de danos ambientais comprovados por meio do esgotamento das vias administrativas. Ou seja, apenas seriam vistoriados os imóveis com autos de infração que já passaram por todas as possibilidades de apresentação de recursos administrativos.</li></ul>
<b>Problemas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>A ampliação da dispensa de vistoria e o enfraquecimento dos casos em que esse ato seria obrigatório aumentam o risco de titulação de áreas públicas sob conflito ou com outras demandas de regularização prioritárias. Além disso, o PL não propõe procedimentos robustos de checagem para dispensa de vistoria e, por isso, contraria decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.269.</li><li>Apesar de exigir o Cadastro Ambiental Rural (CAR) no requerimento de regularização fundiária (inclusão do Art. 13, §2º, II), a proposta não determina a obrigação de vistoria para todo o imóvel cujo CAR estiver: i) cancelado ou ii) com sobreposição parcial ou total com outro imóvel no CAR. A sobreposição de um imóvel que pleiteia regularização fundiária com um ou mais imóveis inseridos no CAR deveria ser motivo para averiguação em campo de eventuais conflitos existentes. Se comprovado conflito, resultaria no indeferimento do pedido de título por não se tratar de posse mansa e pacífica. Da mesma forma, um imóvel com o CAR cancelado, ou seja, que já teve problema confirmado por um órgão governamental, também deveria ser vistoriado em campo.</li></ul>

<sup>[11]</sup> Art. 5º, III do Decreto Federal n.º 10.952/2020.

<sup>[12]</sup> Por exemplo, quando um ocupante de uma área acima do tamanho permitido para regularização divide o imóvel em vários menores consecutivos e os coloca em nome de terceiros (laranjas) para tentar a titulação fracionada.

<sup>[13]</sup> Voto do relator da ADI n.º 4.269, o ministro Edson Fachin, acompanhado na íntegra pela maioria dos ministros do STF. Em seu voto, o relator também reforçou a necessidade dessa cautela, considerando que a Lei Federal n.º 11.952/2009 foi alterada em 2017 para permitir que a liberação das cláusulas resolutivas dos títulos possa ocorrer sem vistoria no imóvel, a partir de análise documental. Assim, os imóveis de até 4 módulos fiscais ficariam dispensados de vistoria em todo o processo de regularização fundiária, ou seja, antes da emissão do título e no momento de liberar as obrigações pós titulação previstas no contrato.

<sup>[14]</sup> Ao eliminar o tamanho máximo previsto no Art. 13, caput, o texto automaticamente permite a dispensa de vistoria até o limite de área regularizável pela lei (2.500 hectares).

### 3.4. Permite titular áreas desmatadas ilegalmente (inclusão do Art. 13, §5º na Lei Federal n.º 11.952/2009)

---

**O que diz a atual legislação?**

A Lei Federal n.º 11.952/2009 permite a titulação de áreas públicas ocupadas e desmatadas ilegalmente até 2011. Porém, o Decreto Federal n.º 10.952/2020 impede a emissão do título se os requisitos para regularização forem atendidos a partir de dano ambiental comprovado em vistoria. Por exemplo, se a ocupação só puder ser comprovada por meio de desmatamento ilegal e não houver um uso produtivo na área<sup>[15]</sup>. No entanto, o próprio decreto autoriza a emissão do título nesses casos, se o ocupante do imóvel celebrar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o órgão ambiental para regularizar sua situação.

---

**Proposta do PL n.º 510/2021**

- Amplia para áreas ocupadas até dezembro de 2014 a possibilidade de titulação de áreas autuadas ou embargadas por órgão ambiental, quando os requisitos de regularização só puderem ser comprovados com dano ambiental. Para isso, o ocupante deve celebrar um TAC com o órgão ambiental ou com o Ministério Público, ou ter aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) (proposta de inclusão do Art. 13, §5º da Lei Federal n.º 11.952/2009).
- A alteração do conceito de infração ambiental (tratado no item 3.3) reduz o número de imóveis que passariam por vistoria. Consequentemente, reduz os casos que precisariam assinar o compromisso de recuperação de dano ambiental antes da titulação.

---

**Problemas**

- Apesar de exigir o TAC ou adesão ao PRA para a titulação nesses casos já autuados ou embargados, a lei atual e a proposta do PL estão permitindo a titulação de áreas públicas que foram desmatadas ilegalmente com o objetivo de obter a terra.
  - Falha ao continuar permitindo titular sem TAC ou adesão ao PRA as áreas que não foram autuadas ou embargadas, mas cujos danos ambientais possam ser identificados por imagens de satélite.
  - Ao premiar o desmatamento ilegal com o título de terra, o governo sinaliza que o crime compensa, o que pode estimular ainda mais invasões de terras públicas.
- 

---

[15] Art. 5º, §3º do Decreto Federal n.º 10.952/2020.



### 3.5. Permite reincidência de ocupação de terra pública para os que já venderam o imóvel titulado (Inclusão do Art. 5, V e Art. 15, §6º na Lei Federal n.º 11.952/2009)

<b>O que diz a atual legislação?</b>	A Lei Federal n.º 11.952/2009 não permite que uma pessoa já beneficiada pela regularização fundiária possa receber outro título de terra com as mesmas condições diferenciadas de valores e com dispensa de licitação.
<b>Proposta do PL n.º 510/2021</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Propõe permitir nova titulação ou participação em programa de reforma agrária a quem recebeu título e já vendeu o imóvel há mais de quinze anos contados a partir:<ol style="list-style-type: none"><li>a) da data da expedição de título de regularização fundiária, desde que o título tenha sido emitido até 09 de dezembro de 2019;</li><li>b) da data da homologação do beneficiário no programa de</li><li>c) reforma agrária; ou</li><li>d) de outras situações definidas pelo órgão competente em regulamento específico.</li></ol></li><li>• Propõe permitir nova regularização de terra para quem recebeu título do governo ou foi beneficiário de reforma agrária, mas que transferiu o imóvel há mais de dez anos.</li></ul>
<b>Problema</b>	Pessoas que já venderam imóveis obtidos a partir de regularização fundiária serão estimuladas a invadir novas áreas, na expectativa de que essas invasões sejam regularizadas com mudança na lei no futuro.

### 3.6. Permite nova renegociação de inadimplentes (alteração do Art. 19 da Lei Federal n.º 11.952/2009)

---

**O que diz a atual  
legislação?**

Beneficiários de títulos emitidos até 22 de dezembro de 2016 ou seus herdeiros têm até 22 de dezembro de 2021 para solicitar a renegociação em caso de descumprimento de cláusulas, sob pena de retomada do imóvel<sup>[16]</sup>. Essa regra não se aplica a imóveis em que haja manifestação de interesse social ou de utilidade pública (Art. 19 da Lei Federal n.º 11.952/2009).

---

**Proposta do  
PL n.º 510/2021**

Amplia para títulos emitidos até 10 de dezembro de 2019 a possibilidade de renegociar o descumprimento de cláusulas obrigatórias. A renegociação poderá ser solicitada em até cinco anos a contar da data de publicação da lei (proposta de Art. 19). A renegociação só será vedada se:

- a) o titulado constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo;
- b) a área for objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental ou celebrado Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento similar com os órgãos ambientais ou com o Ministério Público.

---

**Problema**

A constante mudança de prazos de renegociação por descumprimento de contrato acaba gerando descrédito de que tais regras serão mantidas ou cobradas. É uma espécie de Refis, que é o programa de renegociação de dívidas de tributos, mas aplicável à regularização fundiária, beneficiando, dessa vez, aqueles que obtiveram títulos de terra emitidos até 2019.

---

<sup>[16]</sup> O prazo previsto originalmente na Lei n.º 11.952/2009 era de renegociação solicitada até 2011, mas foi alterado pela Lei Federal n.º 13.465/2017.



### 3.7. Cria benefícios financeiros para médios e grandes imóveis

(alteração do Art. 5º, II e no Art. 40-B da Lei Federal n.º 11.952/2009; Art. 7º do PL n.º 510/2021)

<b>O que diz a atual legislação?</b>	A Lei Federal n.º 11.952/2009 dispensa a cobrança de custos e taxas de registro de imóveis de até 1 módulo fiscal, já que estes seriam casos de doação de terras públicas para um público de baixa renda. Além disso, a lei permite titulação para pessoas que possuem outro imóvel, desde que pagando o valor máximo da pauta de preços do Incra e que a soma de todos os imóveis desse indivíduo não exceda 2.500 hectares (Art. 38, Parágrafo único, II da Lei Federal n.º 11.952/2009).
<b>Proposta do PL n.º 510/2021</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Amplia para imóveis de até 2.500 hectares a dispensa de custas ou taxas em cartórios para o primeiro registro do título recebido. Também dispensa recolhimento da taxa de serviço cadastral para a emissão do primeiro Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Incra.</li><li>• Ao inserir a previsão de titular para quem já possui outro imóvel no Art. 5º, II, pode resultar na redução do valor cobrado nesses casos, que passariam a pagar de 10% a 50% do VTN mínimo estabelecido pelo Incra. Mantém a exigência de que a soma das áreas não ultrapasse 2.500 hectares.</li><li>• Reduz o preço cobrado para quem ocupou terra pública entre 23 de dezembro de 2011 e 24 de maio de 2012, pois ao invés de pagar o VTN máximo, esses casos passariam a pagar de 10% a 50% do VTN mínimo estabelecido pelo Incra, sendo possível também a doação até 1 módulo fiscal.</li><li>• Propõe estender até 31 de dezembro de 2021 a concessão de desconto para liquidação e a repactuação de dívidas de operações de crédito rural previstos na Lei Federal n.º 13.340/2016. Poderão ser beneficiados contratos de dívidas de até R\$ 300 milhões<sup>[17]</sup>.</li></ul>
<b>Problema</b>	Amplia os benefícios aos invasores de grandes e médios imóveis em terras públicas.

<sup>[17]</sup> A proposta se aplica a dívidas com valores originalmente contratados que não excedam a receita bruta anual máxima estabelecida para empresas de médio porte, conforme a classificação do BNDES. Nesse caso, o BNDES indica que o limite é de até R\$ 300 milhões. Fonte: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/porte-de-empresa>. Acesso em: 22 mar. 2021.

### **3.8. Amplia a possibilidade de extinção de projetos de assentamento para aplicação das regras de privatização de terras públicas (inclusão do Art. 40-A, §4º na Lei Federal n.º 11.952/2009)**

<b>O que diz a atual legislação?</b>	A Lei Federal n.º 11.952/2009 autoriza a aplicação das regras de regularização fundiária por venda em áreas remanescentes de projetos de assentamento criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985, com características de colonização (Art. 40-A).
<b>Proposta do PL n.º 510/2021</b>	Prevê ampliar a aplicação da regularização por venda a projetos de assentamento que, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, venham a ser desafetados do Programa Nacional de Reforma Agrária. Essa desafetação deve passar por consulta à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais, que atualmente é consultada apenas para glebas federais que ainda não tiveram destinação fundiária.
<b>Problema</b>	Como a proposta não delimita o tipo de assentamento em que poderá ser aplicada, abre uma brecha para desafetação de assentamentos criados após 1985, além de assentamentos coletivos. Por exemplo, os Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Projetos Agroextrativistas. Com isso, pode resultar na privatização de áreas que possuem, em grande parte, áreas florestais e que foram inicialmente destinadas para uso coletivo.